



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905615/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CONDOR S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com fulcro no §2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.452 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.905615/2011-67

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em decorrência do direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2010.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 117.323,39 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e três reais, trinta e nove centavos), sendo reconhecidos, porém, o direito a R\$ 103.215,96 (cento e três mil, duzentos e quinze reais, noventa e seis centavos).

O valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

No entanto, no demonstrativo **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS** (e-fl. 216), verifica-se que as glosas ocorreram pelo seguinte motivo: “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES”.

Por fim, a recorrente alega que possui o direito ao referido crédito, de acordo com o art. 6º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 236, de 31 de outubro de 2002, e também porque “**não EXISTE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSAMENTE EM CONTRÁRIO**”.

Razão pela qual pretende a reforma da decisão da DRJ ou a conversão do julgamento em diligência a fim de comprovar as alegações trazidas sobre a possibilidade do crédito apresentado em PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A recorrente pleiteia que o presente feito seja convertido em diligência com o fito de comprovar as alegações trazidas sobre a possibilidade do crédito apresentado em PER/DCOMP, sem conquanto observar os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, o que torna despicienda a produção de prova pericial.

Isso porque, a realização de perícia se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99. Art. 38. [...] § 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72. Art. 16. [...] IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Considerar se á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Portanto, a produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com fulcro no §2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº70.235/72.

Em relação ao crédito, como é cediço, o regime tributário simplificado - SIMPLES, abrange vários tributos e contribuições, inclusive o IPI. Não se trata de isenção, não tributação ou tributação à alíquota zero. Isso porque no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado e pago segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa, havendo, até, um código de receita (arrecadação) específico para o IPI-Simples.

Nesse sentido, a lei instituidora do SIMPLES Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), assim determinava:

Art.3º.(...)1ªA inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: e)Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; (...) Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (...) 5ªA inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Dessa forma, nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 5º, §5º acima, é vedado à empresa do SIMPLES transferir crédito de IPI, através de operação de venda com destaque do imposto. Ainda que, equivocadamente, tenha havido destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante do SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Ademais, por dedução lógica, se a empresa inscrita no SIMPLES não pode transferir crédito relativo ao IPI, a empresa adquirente está impedida de registrar crédito de IPI resultante de aquisições de tais empresas.

No entanto, em que pese a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o SIMPLES Nacional ter revogado e substituído a Lei nº 9.317, de 1996. O princípio de apuração e pagamento unificado foi preservado, consoante seus artigos 12 e 13, vedada a manutenção de créditos, de acordo com o artigo 23.

Assim, são insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro